



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000289410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031796-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, são agravados MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2031796-04.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Agravados: Mpe - Montagens e Projetos Especiais S/A e Empresa Brasileira de Engenharia S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 36542

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Contrato Administrativo nº 4014821201 - Interposição de Agravo de Instrumento contra decisão, na parte que delegou às partes a indicação de dois (02) profissionais (para cada parte), regularmente cadastrados no portal de auxiliares da justiça, capazes de realizar a prova pericial deferida - REFORMA NECESSÁRIA – Excepcional hipótese de conhecimento do instrumento ante a presença das hipóteses de “urgência” e “inutilidade” indicadas no julgamento do Tema Repetitivo 988, do Col. STF – PROVA PERICIAL – Determinada a realização de perícia judicial, a nomeação do expert cabe, em regra, exclusivamente ao magistrado responsável pela condução do feito – Inteligência do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil/2015 – A escolha de perito pelas partes, prevista no artigo 471, do CPC/2015, somente pode ser determinada no caso de concordância expressa de ambas as partes, o que incorre nos caso dos autos - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, nos autos da ação de repetição de indébito, Processo nº 1042875-76.2018.8.26.0053, Contrato Administrativo nº 4014821201, que move em face de Mpe - Montagens e Projetos Especiais S/A e Outro, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 3076

(autos principais), na parte que delegou às partes a indicação de dois (02) profissionais (para cada parte), regularmente cadastrados no portal de auxiliares da justiça, capazes de realizar a prova pericial então deferida.

Sustenta o Metrô agravante, em apertada síntese, ser descabida a determinação contida na r. decisão agravada, porque a nomeação de um perito que foi indicado por uma das partes pode comprometer a imparcialidade da prova técnica; gera desequilíbrio na produção da prova, correndo-se o risco de favorecimento de uma das partes em detrimento de outra, ferindo-se a isonomia; e prejudicar a celeridade processual, uma vez que a busca pelo profissional mais qualificado pode demandar mais tempo. Alega que, além da imparcialidade, a determinação para que cada parte indique dois profissionais para que a magistrada escolha um deles para atuar como perito fere o princípio da isonomia, pois pode gerar desequilíbrio na produção da prova, favorecendo uma das partes em detrimento da outra. Postula a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso (fls. 01/15).

Deferido o pedido de efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa e determinada a intimação dos agravados para resposta (fls. 279/280).

Os agravados ofereceram resposta (fls. _____).

É o relatório.

Ressalvada a convicção do d. juízo da causa, merece reforma a r. decisão agravada. Senão, vejamos.

Trata-se de ação de repetição de indébito, referente ao Contrato Administrativo nº 4014821201, que teve por objeto a execução do projeto executivo, fornecimento e implantação dos sistemas de telecomunicações e controle para o trecho Alto do Ipiranga - Vila Prudente e Pátio Tamanduateí da Linha 2 - Verde.

Inicialmente, de rigor consignar que o caso em testilha representa excepcional hipótese de conhecimento do agravo de instrumento ante a presença das hipóteses de “urgência” e “inutilidade” indicadas no julgamento do Tema Repetitivo 988, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520), de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, no qual restou fixada a seguinte tese: *“O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*, como se verá a seguir.

Dito isso, infere-se dos autos principais que o presente reclamo cinge-se contra determinação que delegou às partes a indicação de dois (02) profissionais (para cada parte), regularmente cadastrados no portal de auxiliares da justiça, capazes de realizar a prova pericial então deferida.

Sobre a matéria, assim preconiza o artigo 465,

caput, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Da leitura do dispositivo lega supra, tem-se que, determinada a realização de prova pericial, a nomeação do perito judicial cabe, em regra, exclusivamente ao magistrado responsável pela condução do feito, dentre aqueles profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual o d. juízo está vinculado.

Não se desconhece que o artigo 471, do citado Diploma Processual/2015, prevê a possibilidade de as partes escolherem o nome do *expert* para a realização da perícia, mas desde haja consenso expresso por ambas as partes:

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e

local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Contudo, no caso dos autos, inexistente expressa concordância entre as partes. Ao revés, em razão da seriedade do trabalho a ser desenvolvido pelo profissional perito, não se pode admitir o consentimento tácito de qualquer dos litigantes, por mera conveniência da parte adversa.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO PELAS PARTES. ART. 471 DO CPC/2015. PERÍCIA CONSENSUAL. COMUM ACORDO. EXIGÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o perito indicado pelo autor, com a recusa do réu, pode

realizar a prova pericial determinada pelo juízo.

3. Os peritos são escolhidos entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

4. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

5. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, mediante requerimento dirigido ao magistrado, desde que sejam plenamente capazes e a causa admitir autocomposição.

6. Inexistindo consenso entre os litigantes, o profissional indicado por uma das partes e rejeitado por outra não pode realizar a prova pericial nos autos.

7. A justificativa pautada na ausência de suspeição ou na possibilidade de nomeação de assistente técnico não é suficiente para admitir a perícia consensual sem o prévio acordo entre os sujeitos processuais.

8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.924.452/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 4/10/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, merece reforma a r. decisão recorrida, para determinar que a nomeação do perito judicial pelo d. juízo se dê estritamente na forma prevista pelo artigo 465, do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator